

S U M Á R I O

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, que regula o licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde.

1027

Decreto-Lei n.º 53/94/M:

Aprova o regime de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam à preparação e comércio de produtos da medicina tradicional chinesa.

1035

Decreto-Lei n.º 54/94/M:

Regula a prevenção e controlo de algumas manifestações de ruído ambiental.

1045

Decreto-Lei n.º 55/94/M:

Designa as licenciaturas conferidas pelos cursos de formação de oficiais ministrados na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau.

1050

Portaria n.º 240/94/M:

Delega no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas poderes para representar o Território como outorgante no contrato para a elaboração do projecto do Centro Cultural de Macau.

1051

Portaria n.º 241/94/M:

Aprova a Norma sobre Acústica prevista no artigo 16.º do decreto-lei que regula a prevenção e controlo de algumas manifestações de ruído ambiental.

1051

Portaria n.º 242/94/M:

Autoriza a Siemens, Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

1054

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça:

Despacho n.º 7/SAJ/94, respeitante à acção de aperfeiçoamento profissional para os ajudantes e escrivários dos serviços dos registos e do notariado público.

1055

澳門政府

十二月三十一日第八四／九〇／M號法令之中文版，規範從事以私人制度提供衛生護理服務之執照之發出

1027

第五三／九四／M號法令：

核准為從事中醫藥品之配制及貿易之場所發出准照之制度及運作條件

1040

第五四／九四／M號法令：

規範若干環境噪音之預防及控制

1047

第五五／九四／M號法令：

確定由澳門保安部隊高等學校所教授之警官培訓課程所授予之學士學位

1050

第二四〇／九四／M號訓令：

授權予運輸暨工務政務司，以代表本地區之簽署人之身分簽署制定澳門文化中心圖則之合同 .

1051

第二四一／九四／M號訓令：

核准有關規範若干環境噪音之預防及控制之法令中第十六條所規定之「聲學規定」

1052

第二四二／九四／M號訓令：

許可 Siemens 有限公司安裝及使用地面流動無
線電通訊網絡 1054

司法政務司辦公室

第七／SAJ／九四號批示，關於若干登記及公共
公證部門之助理員及文員之職業進修之活動事
宜 1055

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, que regula o licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde.

法 令 第八四／九〇／M號 十二月三十一日

私人實體從事提供衛生護理業務之條件已在核准《衛生司組織法》之二月一日第7/86/M號法令內訂定。

因此，須藉着調整並在法律上重組整個衛生領域之際，考慮從事該私人業務之法律制度之正確架構。

由於須要將從事以私人制度提供衛生護理服務之規範，從其先前所納入之整體規範中抽出，故藉此機會彌補經常產生疑問情況之缺陷及漏洞，尤其是行政當局應監督該等業務方面之缺陷及漏洞。

本法規除規定欲提供衛生護理服務之人士或實體須具備之條件外（該規定旨在保護居民安全），亦為保障該等人士或實體而規範行政當局在監督有關活動過程中，可干預之方式及範圍。

基於此；

經聽取諮詢會及衛生委員會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 一般規定

第一 條 (標的及範圍)

一、本法規規範在澳門地區從事以私人制度提供衛生護理服務所需執照之發出。

二、本法令之規定適用於：

- a) 以個人制度從事其業務之以下專業人士：
醫生；
中醫生；
牙科醫師；
牙科醫生；
護士；
治療師、按摩師及針灸師；
中醫師。
- b) 為以下場所所有人之自然人或法人實體：
醫院；
診所或綜合性診所；
衛生中心或衛生所；
產院；

護理中心；
臨床分析實驗室及放射實驗室；
診斷中心、治療中心及康復中心。

第二 條 (公共利益)

上條所指之專業人士及實體所提供之衛生護理服務為一項具公共利益之業務，而該業務為本地區衛生體系之組成部分。

第三 條 (專業人士之義務)

一、適用本法規之專業人士及實體為公共衛生而服務，並從事高度社會責任之業務，因此，應：

- a) 保證絕對尊重由其所提供衛生護理服務之病人之生命、尊嚴及完整性；
- b) 稱職及熱心從事職業，並不斷完善其科學及技術知識；
- c) 協助維護公共衛生，尤其透過輔助衛生當局為之；
- d) 不從事或不作損害有關職業名聲之業務或行為；
- e) 不歧視待人，無論其種族、信仰或社會地位如何；
- f) 不以勸說或行動散布違反法律或善良風俗之做法，尤其使用墮胎物品、麻醉品及精神科物質；
- g) 對在從事職業時以及由於職業關係所得知之事實保守秘密，尤其對就診者之疾病或病情保守秘密；
- h) 履行法律及衛生當局之命令，以及遵守職業道德之有關原則。

二、保守秘密之義務並不影響專業人士採取預防措施及必要措施，以保護病人之家庭成員及與其一起生活之其他人之生命及健康，且如法律規定須向公共當局揭露事實，或為保護新聞具高度社會利益而向公共當局揭露事實時終止。

第二章 發出執照

第四 條 (強制性)

一、從事適用本法規之職業及業務只有在發出執照後才允許。

二、發出執照之目的為審查是否已具備從事職業或業務所要求之法定要件。

第五條 (發出執照之要件)

一、下列人士得從事第一條第二款 a 項所指之職業：

- a) 具有任職能力者；
- b) 不處於與從事職業相抵觸之情況者；
- c) 具有本地區合法居留權者；
- d) 未因妨害公共衛生之故意犯罪，或因販賣或非法供應麻醉品及精神科物質而被判罪者；
- e) 擁有從事職業之合適設施及設備者。

二、許可第一條第二款 b 項所指場所之開設及運作，取決於符合下列一般條件：

- a) 申請人須居住於澳門，或法人住所須設於澳門，且經合法設立；
- b) 根據本法規之規定，於有關場所擔任技術指導職務之人士及欲提供衛生護理服務之人士或擔任提供衛生護理服務助理技術員職務之人士，須於衛生司登錄；
- c) 設於場所內之設施及設備須具備從事業務所需之適當條件，且符合衛生司定出之規則及關於工業場所之安全、衛生及健康狀況之現行規定。

第六條 (任職能力)

一、具有本法規要求從事執照所指職業之學歷資格及／或專業資格，且不患有妨礙從事職業之生理或心理疾病之人士，均具有任職能力。

二、從事適用本法規之職業所要求之資格如下：

- a) 醫生 — 須具有授予學士學位或具有依法獲認可具等同於學士學位證書之醫科高等課程，如為全科醫生需具專業補充培訓課程，而專科醫生尚需具專科補充培訓課程；
- b) 中醫生 — 須具有中醫學高等課程；
- c) 牙科醫師 — 須具有牙醫學高等課程；
- d) 牙科醫生、護士、治療師、按摩師、針灸師及診療輔助技術員 — 須具有授予從事有關職業證書之課程；
- e) 中醫師 — 須具有經中醫學會認可而得從事職業之適當知識。

三、上款所指之課程，如為依法許可而教授，且於澳門或葡萄牙之教育場所內完成者，並獲官方認可為從事職業有效之課程，方視為具備從事有關職業之資格；或非於澳門或葡萄牙完成之課程，但獲一國際組織認可為適合於教授該等課程之教育場所完成，並確保與澳門或葡萄牙之課程具相同程度者，方視為具備從事有關職業之資格。

四、中華人民共和國政府官方認可之教育場所，視為適當之場所。

五、課程在學習計劃中可確保與在澳門或葡萄牙所教授之課程具相同程度，然非於獲認可為適當之場所完成之課程，其認可僅得透過考試而獲得。

六、考試由利害關係人申請，且透過衛生司之贊同意見，由總督以批示許可，並由衛生司建議典試委員會以制定試題及進行考試。

第七條 (資格證明)

資格證明透過下列任一途徑為之：

- a) 於澳門或葡萄牙之教育場所獲得之資格，透過有關場所發出之文件證明；
- b) 其他情況，透過教育司發出之學歷資格認可證明書或透過衛生司發出之專業資格認可證明書證明。

第八條 (不得兼任)

一、在不影響法律規定之不得兼任之情況下，從事任何有悖於職業道德原則業務人士，不得從事本法規規定之職業。

二、在不影響關於藥物供應之法律規定之情況下，醫生尤其不得從事藥劑職業或藥物業務。

第九條 (個人提供衛生護理執照之發出)

一、以個人制度提供衛生護理服務所需之執照，由衛生司應利害關係人之申請而發出，而其申請內應附同下列文件：

- a) 所要求之學歷及／或專業資格證明，或證明該等資格證書之經認證副本；
- b) 由衛生專員簽發之醫生檢查證明，證明申請人不患有妨礙從事職業之生理或心理疾病；

- c) 申請人之聲明書，聲明不從事與欲獲執照之職業相悖之活動；
- d) 居留證明書；
- e) 刑事紀錄證明書；
- f) 個人身分證明文件副本。

二、於本地區衛生公共機構提供服務之申請人，只須在申請書內附同上款 c 項及 f 項所指之文件。

三、符合從事有關職業條件之申請人，於衛生司司長作出許可批示後，在衛生司登記其登錄，且由衛生司通知利害關係人於規定期限內申請對用於從事業務之設施及設備進行檢查，並附同設施之設計圖及設施與設備之敘述備忘。

四、衛生司於接受申請後十五日內將進行檢查，並擬定有關報告書。

五、如設施及設備有缺陷或不足，衛生司司長得出定期責令改善，倘逾期未彌補，則發出執照之程序終結及登錄廢止。

六、上款所指之期限只得延長一次，且應由利害關係人申請，但須引述延長之合理理由。

第十條 (登錄之登記)

一、上條所指之登錄於專門簿冊內登記，其格式由衛生司司長核准，而對第一條第二款 a 項所指之每一項職業均設有一本簿冊。

二、每項登記須載有登錄者姓名、業務、登錄編號及許可登錄之批示之日期。

三、登錄應註明批給執照之批示，及執照之續期、中止、取消及對所從事業務倘有之限制，以及原登錄之任何修改。

四、登錄簿冊得由資訊資料庫替代。

第十一條 (場所執照之發出)

一、下列者得申請第一條第二款 b 項所指場所之執照：

- a) 以提供衛生護理服務作為場所主要業務之已登錄之自然人；
- b) 非營利機構及以提供衛生護理服務為合夥之唯一及主要事業之法人。

二、執照之申請應致衛生司司長，且附同下列文件：

- a) 場所之項目，包括指明開設場所所要達到之目的、標明在場所內將開展之業務及用於場所運作之資源以及執行該項目之活動計劃；
- b) 如申請人為法人，申請實體之設立文件之經認證副本及有關章程或刊登有關章程之《政府公報》之副本；
- c) 由指定擔任場所技術指導職務之人所作之接受聲明書；
- d) 第五條第二款 b 項所指之衛生專業人士及技術員之名單；
- e) 用於場所設施之設計圖及設施與設備之敘述備忘。

三、如申請人為確保場所技術指導者，則無需上款 c 項所指之聲明書。

四、符合發出執照要件之申請人將獲許可於六個月期限內着手開設場所，該期限基於延誤開設之合理理由，得由申請人申請延長。

五、在上述期限內或期限屆滿前，利害關係人應申請設施之檢查。

六、衛生司於接到申請後十五日內進行檢查，並擬定有關報告書。

七、如設施有缺陷或不足，利害關係人將被通知於所定期限內加以彌補或補充，否則設立許可失效及執照發出程序終結。

八、彌補缺陷及補充不足係為進行上款所指期限屆滿後之重新檢查。

九、衛生司司長批給執照之批示將公布於《政府公報》，且載明獲批給執照之實體之姓名或名稱、居所或住所，場所名稱、其營運地點以及獲發執照所指之業務及執照編號。

十、如由於利害關係人之過錯，而場所未於規定期限內開設，則程序終結。

第十二條 (准照及執照)

一、第一條第二款 a 項所指專業人士之准照格式，及同條同款 b 項所指實體之執照格式，分別載於本法規附件 I 及附件 II 內。

二、准照及執照之有效期為一年，但利害關係人得申請續期，有效期仍為一年；而准照及執照於其有效期屆滿日起六十日後失效。

三、准照不得轉移，但執照得透過生前行為轉移給第十一條第一款所指之實體，而在死後之情況，則根據規範繼承之法律為之。

四、准照及執照須於從事業務之地點，並為公眾易見之位置張貼。

五、衛生司應對所發出之執照登記，而每項登記應載有執照持有人姓名或名稱、居所或住所、場所名稱及其營運地點、倘要求之技術指導人姓名，以及執照之編號。

六、登錄原登記之修改，以及執照之中止及取消，應透過附註為之。

第十三條

(准照及執照之自願中止及取消)

一、准照或執照之持有人欲中止或終止活動時，應申請准照及執照之中止或取消。

二、中止期限不逾兩年。

三、屬第一條第二款 b 項所指之有留醫病人之場所內從事之業務者，申請應於利害關係人欲中止或終止業務至少六個月前呈交，並應載有留醫病人去向之資料。

四、許可中止或取消之批示，公布於《政府公報》。

第十四條

(執照發出之費用)

一、執照發出之費用，以及准照及執照之續期費用，均載於本法規附件Ⅲ內。

二、費用為本地區之收入，且以如下方式繳交：

a) 執照發出費用之50% 於遞交申請書時繳交；而其餘費用將在第九條第三款及第十一條第四款所規定之許可批示，通知利害關係人後之十五日內繳交。該許可批示分別為許可個人提供衛生護理服務准照之發出或場所執照之發出；

b) 准照及執照續期費用於申請之時繳交。

三、如不批准或終結程序，不退還已繳交之部分費用。

四、費用得透過訓令調整。

第三章 處罰

第十五條 (權限)

適用本法規規定之處罰，由透過衛生司司長之批示科處，而對該批示得於十五日內向總督提起上訴。

第十六條 (責任)

一、違法行為中之過失亦可被處罰。

二、處罰之科處不排除違法者之民事或刑事責任，亦不影響法律規定之其他處罰之科處。

三、適用本法規實體之行政管理成員、經理及領導人對繳交所科之罰款金額及對所參與違法行為造成之損失負連帶責任，但曾事先及明確表示不贊同引起罰款及損失之作為或不作為者不在此限。

四、如同時出現下列條件，得以書面警告代替對本法規規定之每一違反行為所科之罰款：

- a) 屬首次違法行為者；
- b) 具減輕違法者責任之情節；
- c) 未作出對衛生造成危害或對第三人造成損失之違法行為。

五、任何處罰之科處須對違法者作事先之聽證，否則科處該處罰之行為無效。

第十七條 (罰款之繳交)

一、罰款應自決定之通知日起計十五日期限內繳交，如不主動繳交，則由稅務法庭實行強制徵收。

二、科處罰款之批示證明作為執行名義。

第十八條 (累犯)

一、屬累犯之情況，罰款之最低及最高限額加倍。

二、累犯係指自最近之處罰科處日起一年內作出相同之違法行為者。

第十九條 (時效)

一、本法規規定行使處罰科處權之時效為一年，由作出違法行為之日起算。

二、處罰時效為三年，由確定性處罰之決定日起算。

第二十條 (未登錄及非法從事職業)

一、於批給第九條規定之准照前，從事第一條第二款 a 項所指之任一職業者，科以澳門幣4,000至8,000元之罰款。

二、如違法者不具有從事職業所要求之資格，科以澳門幣8,000元之罰款。

三、從事與職業相悖之業務者，科以澳門幣4,000至10,000元之罰款；如屬累犯，除罰款外，還中止准照為期三十日至一百二十日。

第二十一條 (違反職業義務)

一、違反第三條所規定之義務，科以下列處罰：

- a) 違反第一款 a 項、f 項、g 項及 h 項所規定之任何義務者，科以澳門幣3,000至6,000元之罰款；
- b) 違反第一款其餘各項所規定之義務者，科以澳門幣1,000至2,000元之罰款。

二、如違法行為具妨害公共衛生或非法交易麻醉品及精神科物質之犯罪性質，除罰款外，還中止准照為期三十日至九十日；如屬累犯，取消其准照。

第二十二條 (執照批出前場所之開業)

一、如場所在按第十一條規定之執照批出前開業者，科以澳門幣5,000至12,000元之罰款。

二、如在申請執照前或在該申請被拒絕後開業者，罰款澳門幣9,000至12,000元。

第二十三條 (違反有關廣告之規定)

不遵守第二十六條第一款之規定者，科以澳門幣1,000至2,000元之罰款，而違反同條第二款及第三款所載之規定者，罰款澳門幣2,000至10,000元。

第二十四條 (中止或取消准照或執照之其他原因)

一、不遵守衛生司關於應改進用於提供衛生護理服務之設施及設備之指示者，中止准照或執照直至改進為止。

二、准照或執照在三年內被中止兩次以上者，應予以取消。

第二十五條 (中止及取消之效力)

一、准照或執照中止期間或取消後，不得從事與其有關之業務，而衛生司司長得下令封閉仍繼續從事業務之場所，並為此得要求警察當局之合作。

二、中止或取消之准照或執照之持有人應將之交還衛生司。

三、中止及取消自通知利害關係人之日起產生效力。

第四章 最後規定

第二十六條 (廣告)

一、根據本法規之規定，獲准照之專業人士或獲執照之實體所使用之信、信封、處方及其他文件或紙張，必須以葡文及中文載明其姓名或所採用之名稱，以及准照或執照上所載之職業或所從事之業務。

二、診所或場所所用之業務廣告、招牌及廣告牌只得載有如下內容：

- a) 專業人士姓名或場所名稱；
- b) 根據准照或執照上所載之職業或業務之指示；
- c) 營運或接待時間；
- d) 准照或執照持有人之學位或專業等級。

三、禁止一切誇耀及隱晦之廣告。

第二十七條
(有效之登錄、准照及執照)

一、本法規有關准照及執照之規定，適用於根據前法例須續期之仍有效准照及執照。

二、根據以往法例批出之准照，尤其是從事牙醫職業之准照，在不影響下條規定之情況下，繼續有效。

第二十八條
(准照之不續期、修改及中止)

一、持有從事西醫職業准照之人，如為該醫學領域課程畢業者，而課程之學習計劃證實其培訓少於三年，該准照不得續期，並取消有關登錄。

二、持有從事西醫職業准照之人，如為大學、高等學校或學院課程畢業者，而課程之學習計劃證實其

培訓等於或多於三年，但少於本法規對從事該職業所要求之時間者，在准照續期時，應在准照上註明由於缺少規定之學術培訓所受從事業務之限制。

三、前款所指之限制，由分析就讀科目及有關計劃決定，但當專業人士完成其培訓時，立即終止。

四、專業人士如未能就所取得之課程及有關學習之計劃提出證明，准照即中止。

第二十九條
(開始生效)

本法規自衛生司之新組織法公布之日起開始生效。

一九九零年十二月十九日核准
命令公佈

護理總督 范禮保

附 件 I

十二月三十一日第八四／九〇／M號法令第一條第二款 a 項所指職業之從事准照格式



GOVERNO DE MACAU
澳 門 政 府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
衛 生 司

LICENÇA N.º _____
准 照 編 號

Por esta Direcção se faz saber a quem o conhecimento desta interessar que _____
 本 司 透 過 本 准 照 使 有 關 人 士
 知 悉 _____ 獲 許 可 於 _____
 a profissão de _____ 職 業
 澳 門 地 區 從 事

Encontra-se inscrito nesta Direcção com o n.º _____ conforme despacho
 在 本 司 以 編 號 _____ 登 錄 ， 根 據
 de _____ / _____ / _____ publicado no Boletim Oficial n.º _____ de _____ / _____ / _____.
 之 批 示 ， 公 佈 於 _____ / _____ / _____ 第 _____ 號 (政府公報) .

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos _____ de _____ de 19 _____.
 澳 門 衛 生 司 於 澳 門 ， 一 九 _____ 年 _____ 月 _____ 日

O Director dos Serviços,
司 長

(Assinatura e selo branco)
(簽名及鋼印)

附件 II

十二月三十一日第八四／九〇／M號法令第一條第二款b項所指場所之執照格式



GOVERNO DE MACAU
澳門政府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
衛生司

ALVARÁ N.º _____
執照編號

Por esta Direcção se faz saber a quem o conhecimento desta interessar que _____
本司透過本執照使有關人士

_____ está autorizado(a) a abrir e manter em funcionamento um(a) _____
知悉獲許可開設並運作
denominado(a) _____
一名稱為

Registado nesta Direcção com o n.º _____, conforme despacho de _____ / _____ / _____
在本司以編號登記，根據 _____ / _____ / _____
publicado no Boletim Oficial n.º _____ de _____ / _____ / _____.
之批示，公佈於 _____ / _____ / _____ 第號《政府公報》

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos _____ de _____ de 19 _____.
澳門衛生司於澳門，一九年____月____日

O Director dos Serviços,
司長

(Assinatura e selo branco)
(簽名及鋼印)

附件 III 執照發出之費用

(十二月三十一日第84/90/M號法令第十四條)

- 一、從事第一條第二款a項所指職業之准照MOP1,000.00
- 二、第一條第二款b項所指場所之執照...MOP2,000.00
- 三、續期：

- a) 准照.....MOP 100.00
- b) 執照.....MOP 300.00

Decreto-Lei n.º 53/94/M

de 14 de Novembro

O recurso à medicina tradicional chinesa encontra-se profundamente arreigado no seio da população de Macau, dele derivando um elevado consumo de produtos utilizados naquela medicina.

Importa, por razões de defesa da saúde pública, submeter a licenciamento os estabelecimentos que se dedicam à preparação e ao comércio de tais produtos, visando o controlo das condições em que são exercidas estas actividades.

É este o objectivo do presente diploma, através do qual se dá execução ao disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente diploma estabelece o regime do licenciamento e as condições de funcionamento a que ficam sujeitos os estabelecimentos que se dedicam à preparação e ao comércio de produtos usados na medicina tradicional chinesa.

2. Para efeitos do presente diploma, consideram-se produtos usados na medicina tradicional chinesa os medicamentos que se apresentam sob forma farmacêutica e os elementos vegetais ou animais e as substâncias derivadas destes que, de acordo com os conhecimentos e o saber da medicina e da farmacologia tradicionais chinesas, são aplicados na prevenção ou no tratamento de doenças ou na correcção de funções orgânicas.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. São abrangidos por este diploma os seguintes estabelecimentos:

a) As firmas que se dediquem à importação, exportação e venda por grosso de produtos farmacêuticos usados pela medicina tradicional chinesa;

b) As farmácias chinesas.

2. O presente diploma não é aplicável às unidades industriais de fabrico dos produtos referidos no artigo anterior, as quais ficam sujeitas à lei reguladora das actividades industriais.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 3.º

(Obrigatoriedade)

1. A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo anterior estão dependentes de licença válida, a conceder nos termos do presente diploma.

2. A licença é titulada por alvará de modelo aprovado para idênticos estabelecimentos de actividade farmacêutica, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro.

3. Os estabelecimentos licenciados como firmas de importação, exportação e venda por grosso de produtos farmacêuticos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, podem importar, exportar e vender por grosso produtos usados pela medicina tradicional chinesa sem necessidade de requerer a licença regulada no presente diploma, ficando, contudo, sujeitos às regras nele estabelecidas quanto ao comércio destes produtos.

Artigo 4.º

(Requisitos para a concessão da licença)

1. A concessão da licença depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Possuir o requerente idoneidade para o exercício da actividade ou, sendo este uma sociedade ou associação, os seus gerentes, administradores ou directores;

b) Estar assegurada a direcção técnica do estabelecimento, nos casos em que, de acordo com o disposto no artigo 15.º, a mesma é obrigatória;

c) Possuir o estabelecimento instalações com adequadas condições de segurança e higiene, bem como os equipamentos indispensáveis à preparação, guarda e conservação dos produtos.

2. Carecem de idoneidade para o exercício da actividade os indivíduos condenados por crimes de falsificação de produtos, de especulação ou contra a saúde pública, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício de profissão relacionada com actividades na área da saúde.

Artigo 5.º

(Pedido de licença)

1. A licença é pedida através de requerimento dirigido ao director dos Serviços de Saúde de Macau, do qual deve constar:

- a) O nome ou denominação do requerente e o local do domicílio ou sede;
- b) A identificação dos gerentes, administradores ou directores;
- c) A denominação do estabelecimento e o local do exercício da actividade;
- d) A identificação do responsável pela direcção técnica do estabelecimento, nos casos em que for obrigatória a existência deste responsável.

2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação do requerente ou, sendo este uma sociedade ou associação, cópia autenticada da escritura da constituição e das respectivas alterações, bem como certidões dos registos na competente conservatória;
- b) Certificado do registo criminal do proprietário do estabelecimento ou, sendo este uma sociedade ou associação, dos seus gerentes, administradores ou directores, bem como do responsável pela direcção técnica;
- c) Documento comprovativo das habilitações e/ou da experiência profissional do responsável pela direcção técnica, nos casos em que é obrigatória a existência deste responsável;
- d) Planta e memória descritiva das instalações e dos equipamentos a afectar ao estabelecimento.

3. O director dos Serviços de Saúde de Macau pode, sempre que necessário, exigir ao requerente a apresentação de outros documentos e elementos informativos complementares, bem como mandar efectuar as diligências que considerar convenientes para a adequada instrução do processo.

Artigo 6.º

(Concessão, validade, renovação e substituição da licença)

1. A concessão, renovação e substituição da licença são da competência do director dos Serviços de Saúde de Macau.
2. A concessão da licença depende dos pareceres favoráveis da Comissão Técnica para os Assuntos da Farmácia Tradicional Chinesa, prevista no artigo 23.º deste diploma, e da comissão de vistoria às instalações, a que se refere o n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro.
3. A licença é válida pelo período de um ano, contado a partir da data da sua emissão, e é renovável por iguais períodos.
4. A licença considera-se renovada mediante o pagamento da taxa para o efeito fixada, salvo se os Serviços de Saúde de Macau notificarem o respectivo titular, ou quem o represente, de decisão em contrário, até 60 dias antes do termo do seu prazo de validade.
5. O recibo comprovativo do pagamento da taxa vale, para todos os efeitos, como prova da renovação da licença.
6. A não apresentação do pedido de renovação da licença até 30 dias após o termo do prazo de validade determina o seu cancelamento e implica novo processo de licenciamento, no caso de o interessado pretender reiniciar ou continuar o exercício da actividade.

lamento e implica novo processo de licenciamento, no caso de o interessado pretender reiniciar ou continuar o exercício da actividade.

7. Nos casos de extravio, destruição ou deterioração do título da licença, pode ser requerida segunda via, da qual deve constar essa menção.

8. Quando houver lugar à substituição do título deteriorado, os Serviços de Saúde de Macau recolhem o título originário.

Artigo 7.º

(Transmissão e alterações da licença)

1. A licença só pode ser transmitida a favor da entidade que adquirir, a qualquer título, o estabelecimento para a qual a mesma foi concedida.
2. A mudança da titularidade da licença, bem como a alteração de algum dos elementos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º, dependem de prévia autorização do director dos Serviços de Saúde de Macau.
3. Em caso de mudança de titularidade de licença, o requerimento deve ser instruído com os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º e o seu deferimento depende da verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º
4. A autorização referida no n.º 2 é averbada no título da licença.

Artigo 8.º

(Prazos)

1. A decisão sobre o pedido de concessão, de renovação, de alterações ou de substituição da licença deve ser tomada no prazo de 30 dias, a contar da data da recepção do requerimento.
2. A notificação do requerente para suprir deficiências na instrução do processo suspende a contagem do prazo referido no número anterior, reiniciando-se a mesma a partir da recepção dos elementos pedidos.
3. As deficiências devem ser supridas no prazo de 30 dias após a notificação, findo o qual o pedido se considera indeferido.

Artigo 9.º

(Cancelamento da licença)

1. A licença é cancelada:
 - a) Quando o titular exercer a actividade com inobservância da lei, de regulamento ou de determinações válidas do director dos Serviços de Saúde de Macau;
 - b) Quando deixem de se verificar os requisitos exigidos para a concessão da licença;
 - c) Quando o estabelecimento deixar de exercer a actividade para a qual foi concedida a licença;
 - d) Quando a licença não for renovada no prazo referido no n.º 6 do artigo 6.º

2. O cancelamento da licença é da competência do director dos Serviços de Saúde de Macau e é imediatamente notificado ao respectivo titular.

3. O cancelamento da licença implica a cessação da actividade a partir do dia seguinte ao da recepção da notificação, sendo o titular obrigado a devolver aos Serviços de Saúde de Macau o título da licença.

4. O cancelamento da licença não confere o direito ao reembolso das taxas pagas.

Artigo 10.º

(Publicação no Boletim Oficial)

Os despachos de concessão, de alteração da titularidade e de cancelamento da licença são publicados, por extracto, no *Boletim Oficial* de Macau.

Artigo 11.º

(Taxas)

1. Pela concessão e renovação das licenças, bem como pela realização de vistorias posteriores à concessão das licenças, são devidas as taxas fixadas, respectivamente, nos n.ºs 3, 4 e 5 do anexo ao Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro.

2. As taxas constituem receita dos Serviços de Saúde de Macau.

CAPÍTULO III

Actividade dos estabelecimentos

Artigo 12.º

(Condições de armazenamento e conservação dos produtos)

1. Os estabelecimentos devem:

- a) Ser mantidos cuidadosamente limpos;
- b) Possuir sistemas de renovação de ar e de climatização;
- c) Estar equipados com forno e frigorífico para conservação dos produtos sensíveis à humidade ou ao calor;
- d) Possuir armários e recipientes adequados para acondicionar os produtos.

2. Os produtos devem ser armazenados e arrumados separadamente por espécie e devem encontrar-se identificados pelo nome e número de lote ou data de aquisição.

Artigo 13.º

(Importação e exportação)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, somente as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º que sejam titulares de licença válida podem importar e exportar os medicamentos da medicina tradicional chinesa que se apresentem sob

forma farmacêutica e as substâncias de venda exclusiva nas farmácias chinesas, bem como as matérias-primas utilizadas na sua preparação.

2. A importação depende de autorização prévia do director dos Serviços de Saúde de Macau, devendo o interessado apresentar para esse efeito a relação dos produtos a importar com a indicação das respectivas quantidades e dos países ou territórios de origem com, pelo menos, 3 dias de antecedência em relação à data em que pretende efectuar a importação.

3. A importação dos produtos referidos no n.º 1 depende ainda da apresentação pelo importador dos respectivos certificados de registo ou de análise, emitidos ou confirmados pelas autoridades administrativas competentes do país ou território de origem ou de procedência do produto.

4. Compete ao director dos Serviços de Saúde de Macau emitir a licença de importação relativa aos produtos referidos no n.º 1, nos termos da legislação reguladora das operações de comércio externo.

5. As substâncias de venda exclusiva nas farmácias chinesas são as constantes da lista aprovada pelo director dos Serviços de Saúde de Macau, depois de obtido o parecer da Comissão Técnica para os Assuntos da Farmácia Tradicional Chinesa a que se refere o artigo 23.º deste diploma.

6. O disposto neste artigo não é aplicável:

a) À importação e exportação de espécimes das espécies abrangidas pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção (CITES), cuja autorização compete à Direcção dos Serviços de Economia, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 45/86/M, de 29 de Setembro;

b) À importação de produtos de ervanária de uso comum.

7. Compete ao director dos Serviços de Saúde de Macau emitir os certificados de origem dos produtos referidos no n.º 1, quando necessários para efeitos de exportação.

Artigo 14.º

(Venda ao público. Farmácias chinesas)

1. A venda ao público dos medicamentos da medicina tradicional chinesa apresentados sob forma farmacêutica e das substâncias constantes da lista referida no n.º 5 do artigo anterior só pode ser efectuada nos estabelecimentos licenciados como farmácias chinesas.

2. Além dos produtos referidos no número anterior, as farmácias chinesas podem fornecer ao público:

- a) Produtos de ervanária de uso comum;
- b) Aditivos e temperos utilizados na culinária;
- c) Produtos dietéticos e suplementos nutritivos;
- d) Produtos de dermatologia e cosmética;
- e) Produtos de higiene corporal.

3. O fornecimento de produtos medicinais tóxicos está sujeito a prescrição, feita por escrito, de médico ou de mestre de medicina tradicional chinesa.

4. A lista dos produtos medicinais tóxicos sujeitos a prescrição é fixada pelo director dos Serviços de Saúde de Macau, depois de obtido o parecer da Comissão Técnica para os Assuntos da Farmácia Tradicional Chinesa prevista no artigo 23.º deste diploma.

5. Não é aplicável às farmácias chinesas a proibição consagrada no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, sendo permitido aos médicos da medicina tradicional chinesa, bem como aos mestres da mesma medicina, que possuam, em ambos os casos, licença para o exercício da profissão, atender os doentes na própria farmácia chinesa.

Artigo 15.º

(Direcção técnica)

1. As farmácias chinesas devem possuir um director técnico.

2. As firmas de importação, exportação e venda por grosso de produtos farmacêuticos devem, de igual modo, possuir um responsável pela direcção técnica, quando a actividade por elas desenvolvida implicar a utilização de técnicas especializadas de preparação e conservação dos produtos.

3. São obrigações do director técnico:

a) Controlar a preparação dos produtos farmacêuticos, fazendo aplicar os métodos e as técnicas adequadas;

b) Verificar a qualidade dos mesmos produtos, promovendo a inutilização daqueles que não estejam em condições de ser consumidos;

c) Prestar ao público os esclarecimentos necessários em relação ao modo de utilizar os produtos farmacêuticos e aos seus efeitos secundários, designadamente quando se trate de produtos tóxicos;

d) Verificar se os produtos aviados ao público correspondem ao que foi prescrito pelos médicos ou pelos mestres da medicina tradicional chinesa, nos casos em que tenham sido por estes receitados;

e) Assegurar as condições de higiene e limpeza do estabelecimento;

f) Impedir ou opor-se a todas as práticas de charlatanice, de publicidade enganosa ou de aliciamento desonesto de consumidores;

g) Cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis ao funcionamento do estabelecimento e as instruções que forem emitidas pelo director dos Serviços de Saúde de Macau ou por qualquer outra autoridade sanitária.

4. Podem exercer as funções de director técnico os titulares de licenças para o exercício das profissões de farmacêutico, médico ou mestre na área de medicina tradicional chinesa e, ainda, os indivíduos que possuam, pelo menos, 5 anos de prática profissional na preparação ou no fornecimento de produtos usados nesta medicina, desde que, em qualquer dos casos, possuam o requisito de idoneidade previsto no artigo 4.º

5. A prática profissional referida no número anterior é provada por declaração do interessado confirmada pelos estabelecimentos onde exerceu a respectiva actividade ou pela Associação de Medicamentos Chineses.

6. O titular da licença pode, a qualquer momento, requerer ao director dos Serviços de Saúde de Macau autorização para proceder à substituição do responsável pela direcção técnica, juntando ao requerimento os documentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º

7. A autorização só pode ser recusada se o responsável proposto não preencher os requisitos de idoneidade, de formação ou de experiência exigidos para o exercício da função.

8. O proprietário do estabelecimento ou um dos seus gerentes pode assumir a responsabilidade pela direcção técnica do mesmo, desde que possua a formação ou a experiência exigidas para o efeito.

9. O proprietário do estabelecimento que, comprovadamente, não consiga recrutar director técnico por falta de profissionais habilitados, pode ser autorizado a mantê-lo em funcionamento pelo prazo máximo de 6 meses, desde que obtenha a colaboração de director técnico de outro estabelecimento.

Artigo 16.º

(Publicidade dos produtos)

À publicidade dos produtos usados na medicina tradicional chinesa são aplicáveis as normas sobre publicidade de medicamentos constantes da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 17.º

(Entidade competente)

1. Compete aos Serviços de Saúde de Macau, através da subunidade orgânica responsável pelos assuntos farmacêuticos, fiscalizar os estabelecimentos abrangidos por este diploma e levantar os autos de notícia pelas infracções verificadas.

2. A aplicação das sanções previstas neste diploma é da competência do director dos Serviços de Saúde de Macau.

Artigo 18.º

(Fiscalização)

1. A fiscalização incide sobre a observância da lei e das regras técnicas e deontológicas a observar no exercício da actividade, bem como sobre a qualidade dos produtos e das matérias-primas utilizadas no seu fabrico.

2. Quando haja necessidade de verificar laboratorialmente qualquer produto, pode o agente da fiscalização colher uma amostra do mesmo ou das matérias-primas utilizadas, a qual será devolvida nos casos em que, após o exame, esteja em condições de ser consumida ou utilizada.

3. Sempre que necessário e tendo em vista a salvaguarda da saúde dos consumidores, o director dos Serviços de Saúde de Macau pode emitir instruções destinadas aos responsáveis dos estabelecimentos, bem como proibir o fabrico e o fornecimento de produtos que comprovadamente se tenham revelado nocivos à saúde.

4. Quando for indispensável para a instrução do processo ou para obstar à continuação da infracção, pode o agente da fiscalização proceder à apreensão dos produtos que a originaram, fazendo disso menção no auto de notícia.

5. O proprietário e os trabalhadores do estabelecimento podem impedir a realização de qualquer acto de fiscalização, bem como recusar-se a prestar esclarecimentos ou informações, quando o agente da fiscalização não exhibir documento que o identifique nesta qualidade.

Artigo 19.º

(Sanções)

1. São punidas com multa:

- a) De 5 000,00 a 8 000,00 patacas, a abertura de estabelecimentos antes da concessão da respectiva licença;
- b) De 10 000,00 a 15 000,00 patacas, a abertura de qualquer estabelecimento depois de ter sido indeferido o pedido da licença, bem como a manutenção em funcionamento de um estabelecimento depois de ter sido cancelada a licença;
- c) De 2 000,00 a 8 000,00 patacas, as infracções ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 14.º;
- d) De 3 000,00 a 5 000,00 patacas, a falta de responsável pela direcção técnica do estabelecimento, nos casos em que, de acordo com o disposto no artigo 15.º, é exigido;
- e) De 2 000,00 a 5 000,00 patacas, a falta de cumprimento de qualquer das obrigações previstas no n.º 3 do artigo 15.º, bem como a não observância das instruções e da proibição a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

2. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das multas são elevados para o dobro.

3. Há reincidência quando é cometida uma infracção antes de decorrido um ano sobre a prática de outra infracção da mesma natureza.

4. As multas são graduadas tendo em conta:

- a) Os riscos para a saúde pública criados pela infracção;
- b) Os prejuízos causados a terceiros;
- c) A situação económico-financeira do infractor.

5. As multas podem ser substituídas por uma advertência escrita quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes condições:

- a) Tratar-se da primeira infracção;
- b) Houver circunstâncias atenuantes da responsabilidade do infractor;

c) Não tiver a infracção criado riscos para a saúde pública ou causado prejuízos a terceiros.

6. Nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1, o director dos Serviços de Saúde de Macau pode proceder ao encerramento e selagem do estabelecimento, se o infractor não regularizar a situação no prazo que lhe for fixado, solicitando para o efeito, quando necessário, a colaboração da Polícia de Segurança Pública de Macau.

7. As infracções às normas aplicáveis à importação e exportação ou à publicidade dos produtos usados na medicina tradicional chinesa são punidas nos termos previstos, respectivamente, na legislação reguladora das operações de comércio externo e na legislação referida no artigo 16.º

8. Os produtos apreendidos nos termos previstos no n.º 4 do artigo 18.º são considerados perdidos a favor do Território a partir da data em que se tornar definitiva a decisão punitiva, competindo à entidade que aplicou a sanção decidir do destino a dar-lhes.

Artigo 20.º

(Pagamento e destino das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de 15 dias, contado a partir da data da notificação do despacho que as aplicou.

2. A impugnação administrativa interrompe o prazo referido no número anterior até à data em que for notificada a respectiva decisão.

3. Na falta de pagamento voluntário da multa, procede-se à cobrança coerciva através do tribunal competente, servindo de título executivo a certidão do despacho que a aplicou.

4. O produto das multas constitui receita dos Serviços de Saúde de Macau.

Artigo 21.º

(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das multas prescreve decorridos 2 anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem decorridos 3 anos sobre a data em que foi proferida a decisão punitiva definitiva.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

(Recurso contencioso)

Sem prejuízo da impugnação administrativa, prevista no n.º 2 do artigo 20.º, dos actos praticados pelo director dos Serviços de Saúde de Macau, nos termos do presente diploma, cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo de Macau.

Artigo 23.º

(Comissão Técnica para os Assuntos da Farmácia Tradicional Chinesa)

1. É criada, para funcionar na dependência do director dos Serviços de Saúde de Macau, a Comissão Técnica para os Assuntos da Farmácia Tradicional Chinesa, a qual tem a seguinte composição:

a) O chefe da subunidade orgânica responsável pelos assuntos farmacêuticos dos Serviços de Saúde de Macau, que preside;

b) Dois técnicos dos mesmos Serviços com conhecimentos na área da medicina tradicional chinesa;

c) Dois representantes da Associação de Medicamentos Chineses, por esta indicados de entre os responsáveis pela direcção técnica de farmácias chinesas.

2. Compete à Comissão:

a) Emitir os pareceres referidos no n.º 2 do artigo 6.º, n.º 5 do artigo 13.º e n.º 4 do artigo 14.º;

b) Estudar e propor as medidas que se mostrem necessárias para promover o aperfeiçoamento do exercício da medicina e da farmácia tradicionais chinesas, de acordo com a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos;

c) Propor as directrizes a adoptar para melhorar o funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam à preparação e ao comércio de produtos usados pela medicina tradicional chinesa;

d) Dar parecer sobre os assuntos respeitantes à medicina tradicional chinesa que forem submetidos à sua apreciação pelo director dos Serviços de Saúde de Macau.

Artigo 24.º

(Validade das licenças anteriores)

1. As licenças concedidas ao abrigo da legislação anterior mantêm-se válidas se não tiver terminado o prazo pelo qual foram concedidas ou renovadas, e ainda se for requerida a respectiva renovação no prazo de 30 dias após a entrada em vigor deste diploma.

2. A renovação das licenças referidas no número anterior é concedida se estiverem preenchidos os requisitos previstos neste diploma para a concessão da licença e está sujeita ao pagamento da taxa de renovação referida no n.º 1 do artigo 11.º

Artigo 25.º

(Pedido de alvará de firma de importação, exportação e venda por grosso de produtos farmacêuticos usados pela medicina tradicional chinesa)

1. As farmácias chinesas que, durante os 2 anos anteriores à data da entrada em vigor deste diploma, efectuaram importações ou exportações de produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º podem requerer, no prazo de 180 dias a contar daquela data, o alvará de firma de importação, exportação e venda por grosso de produtos farmacêuticos usados pela medicina tradicional chinesa.

2. O requerimento deve ser acompanhado dos documentos comprovativos das importações e exportações efectuadas.

3. O alvará é emitido se o requerente possuir os requisitos previstos neste diploma para a concessão da respectiva licença.

Aprovado em 9 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Jorge A. H. Rangel.

法 令 第五三／九四／M號 十一月十四日

澳門居民習慣求診於中醫，故此亦必然經常使用中藥。

為維護公共衛生，現需對從事該藥品之配製及貿易之場所發出准照，以監督該等業務之從事。

上述之監督為本法規之目標，並藉此執行九月十九日第58/90/M 號法令第一條第二款 a 項之規定。

基於此：

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 一般規定**第一 條**

(標的)

一、本法規為從事中藥配製及貿易之場所訂定發出准照制度及運作條件。

二、為本法規之效力，依中醫學及中醫藥理，凡用於預防或治療疾病或調整器官功能之成藥及植物或動物成分以及從該等成分提煉出來之物質，均屬中藥。

第二 條

(範圍)

一、本法規適用於下列場所：

- a) 從事中成藥之進口、出口及批發之商號；
- b) 中藥房。

二、本法規不適用於製造上條所指藥品之工業單位，該等單位遵守規範工業活動之法律。

第二章 發出准照

第三條 (強制性)

一、上條第一款所指場所之開業及運作，須有依本法規之規定批給之有效准照。

二、有關准許以執照作為證明文件，執照之格式係根據九月十九日第58/90/M 號法令之規定核准予從事相同藥物業務之場所者。

三、根據九月十九日第58/90/M 號法令之規定獲發准照作為從事成藥進口、出口及批發之商號之場所，得進口、出口及批發中藥而不需申請本法規所規定之准許，但須遵守本法規有關該等藥品之貿易規則。

第四條 (批給准照之要件)

一、准照之批給須同時具備下列要件：

- a) 申請人須擁有從事業務之品行，或如申請人為一公司或社團，則其經理、行政管理機關成員或領導人，須擁有從事業務之品行；
- b) 如屬第十五條規定必須設有技術指導之情況，則場所須設有技術指導；
- c) 場所須擁有適當安全及衛生條件之設施，以及擁有對產品之配製、保管及保存為必要之設備。

二、曾被判以偽造產品罪、投機罪或妨害公共衛生罪且被判處禁止從事衛生方面職業之人，均沒有從事業務之品行。

第五條 (准照之請求)

一、請求准照係透過向澳門衛生司司長提交載有下列內容之申請書為之：

- a) 申請人如為自然人，則其姓名及住所，如為法人，則其名稱及住所；
- b) 經理、行政管理機關成員或領導人之身分資料；
- c) 場所名稱及從事業務之地點；
- d) 屬必須有技術指導責任人之情況，場所之技術指導責任人之身分資料。

二、申請書應附同下列文件：

- a) 申請人之身分證明文件副本，如申請人為公司或社團，公司或社團之設立公證書之認證副本及公證書修改之認證副本，以及有權限登記局發出之登記證明；
- b) 場所所有人之刑事紀錄證明書，如所有人为公司或社團，其經理、行政管理機關成員或領導人，以及技術指導責任人之刑事紀錄證明書；
- c) 屬必須有技術指導責任人之情況，技術指導責任人之專業資格及或工作經驗之證明文件；
- d) 場所之設施及設備之設計圖及敘述備忘。

三、如有需要，澳門衛生司司長得要求申請人呈交其他文件及補足資料，以及命令採取便於卷宗之適當組成之措施。

第六條 (准照之批給、有效、續期及換發)

一、准照之批給、續期及換發屬澳門衛生司司長之權限。

二、准照之批給，須有本法規第二十三條所指之中藥事務技術委員會及九月十九日第58/90/M 號法令第十九條第六款所指之設施查驗委員會之贊同意見。

三、准照之有效期為一年，該期間自發出准照之日起計，且得以相同之期間續期。

四、准照之續期係透過繳納為此目的之費用為之，但澳門衛生司在准照有效期屆滿前六十日通知有關權利人或其代理人不續期之決定除外。

五、證明已繳納費用之收據，得為所有效力作為准照續期之證明。

六、在准照之有效期屆滿後三十日內未呈交准照續期之請求，則導致准照之取消；如利害關係人擬重新或繼續從事業務，則須重新辦理發出准照之手續。

七、如准許之證明文件遺失、毀滅或破損，得申請補發，在補發之證明文件上應註明該文件為補發。

八、屬換發破損之證明文件時，澳門衛生司應收回原證明文件。

第七條 (准照之移轉及修改)

一、准照僅得移轉予以任何方式取得已獲批給准照場所之實體。

二、准照擁有之變更，以及對第五條第一款 b、c 及 d 項要素之修改，須有澳門衛生司司長之預先許可。

三、屬變更准照擁有之情況，申請書應附同第五條第二款 a 及 b 項所指之文件，且在符合第四條第一款 a 項所指之要件後，申請方獲批准。

四、第二款所指之許可，應在准照上作附註。

第八條 (期間)

一、對請求准照之批給、續期、修改或換發之決定，應由收到申請書之日起計三十日內作出。

二、要求申請人彌補卷宗組成之缺陷之通知中止上款所指期間之計算，該期間自收到所要求之資料後，重新開始計算。

三、在作出通知後三十日內仍未彌補缺陷者，請求視為不獲批准。

第九條 (准照之取消)

一、在下列情況下，准照將被取消：

- a) 權利人在從事業務時不遵守法律、規章或澳門衛生司司長之有效命令；
- b) 不再具備批給准照所需之要件；
- c) 場所不再從事批給准照之業務；
- d) 准照未在第六條第六款所指之期間內續期。

二、准照之取消，屬澳門衛生司司長之權限，且須即時通知權利人。

三、准照之取消導致在收到取消通知之翌日終止業務，且權利人須將准照交回澳門衛生司。

四、准照之取消，不賦予請求償還已繳納費用之權利。

第十條 (公布於《政府公報》)

准照之批給、對准照擁有之修改及准照之取消之批示，以摘錄方式公布於澳門《政府公報》。

第十一條 (費用)

一、對准照之批給及續期以及批給准照後所作之查驗，均須繳納費用，該等費用分別訂定於九月十九日第58/90/M 號法令附表第三項、第四項及第五項。

二、費用為澳門衛生司之收入。

第三章 場所之業務

第十二條 (產品之存放及保存條件)

一、場所應：

- a) 注意保持清潔；
- b) 具有空氣循環系統及空氣調節系統；
- c) 裝置烘箱及冰箱，以保存對濕度或熱度敏感之產品；
- d) 具合適之櫃及容器，以使產品具良好狀況。

二、應將產品按種類分開存放及整理，並應在產品上標明名稱及批之編號或取得日期。

第十三條 (進口及出口)

一、在不妨礙第三條第三款規定之情況下，僅屬有效准照權利人之第二條第一款 a 項所指之實體，得進口及出口中成藥、在中藥房中專門出售之物質，以及用於藥物配製之原材料。

二、進口須有澳門衛生司司長之預先許可，而利害關係人應至少於進口日期前三日，呈交為此目的之附進口產品之數量及產地來源國或來源地說明之擬進口產品之名單。

三、對於第一款所指產品之進口，進口商亦須呈交經產品產地來源國或來源地，或產品來源國或來源地之有權限行政當局發出或確認之有關登記或化驗證明書。

四、澳門衛生司司長有權限根據規範對外貿易活動之法例對第一款所指之產品發出進口准照。

五、在中藥房中專門出售之物質，載於澳門衛生司司長在聽取本法規第二十三條所指之中藥事務技術委員會意見後核准之名單內。

六、本條之規定不適用於下列者：

- a) 根據九月二十九日第45/86/M 號法令之規定，在經濟司許可權限之《瀕危野生動植物種國際貿易公約(CITES)》內所指之動植物種標本之進口及出口；
- b) 常用草藥之進口。

七、為出口之需要，澳門衛生司司長有權限發出第一款所指產品之產地來源證。

**第十四條
(向公眾出售；中藥房)**

一、中成藥及上條第五款名單內所載物質之出售，僅得由獲發准照作為中藥房之場所為之。

二、除上款所指產品外，中藥房亦得向公眾供應下列產品：

- a) 常用草藥；
- b) 用於烹調之添加劑及調味品；
- c) 營養食品及營養補充品；
- d) 皮膚用品及化妝用品；
- e) 個人衛生用品。

三、有毒性藥品之供應須具中醫生或中醫師開出之書面處方。

四、具醫生處方得供應之有毒性藥品之名單，由澳門衛生司司長在聽取本法規第二十三條所指之中藥事務技術委員會之意見後訂定。

五、十二月三十一日第84/90/M 號法令第八條第二款之禁止不適用於中藥房，而具職業准照之中醫師或中醫生得在有關之中藥房為病人診病。

**第十五條
(技術指導)**

一、中藥房應有一名技術指導人。

二、如成藥進口、出口及批發商號所從事之業務，須使用專門技術配製及保存藥品，該商號亦應有一名技術指導責任人。

三、技術指導人有下列義務：

- a) 以適當之方法及技術控制藥品之配製；
- b) 檢查藥品之質量，銷毀不符合消費條件之藥品；
- c) 就藥品尤其是有毒性藥品之使用方法及其副作用向公眾作必需之說明；

- d) 如中醫生或中醫師開出處方，核對供給予公眾之藥品是否符合中醫生及中醫師處方上所開出之藥品；
- e) 確保場所之衛生及清潔條件；
- f) 阻止或反對任何欺騙、誤導性廣告或不誠實引誘消費者之活動；
- g) 遵守及促使遵守適用場所運作之規定及由澳門衛生司司長或任何衛生當局發出之指示。

四、持有准照在中醫方面從事藥劑師、醫生或醫師職業之權利人，以及在配製或供應中藥方面至少有五年工作經驗之人，只要具有第四條所規定之品行要件，均得擔任技術指導人之職務。

五、上款所指之工作經驗得以利害關係人之聲明為證，該聲明需經利害關係人所從事業務之場所或澳門中藥業公會確認。

六、准照之權利人得隨時向澳門衛生司司長申請替換技術指導責任人之許可，而申請書內應附同第五條第二款 b 及 c 項所指文件。

七、僅以被推薦之責任人不具備擔任職務所要求之品行、培訓或經驗之要件為理由，方得拒絕作出許可。

八、如場所之所有人或其中一名經理，具備所要求之培訓或經驗，得負責該場所之技術指導。

九、如場所之所有人能證明因缺乏合資格之專業人員而未聘請技術指導人，且獲其他場所之技術指導人之協助，得獲許可維持場所運作最多六個月。

**第十六條
(產品之廣告)**

現行法例所載有關藥物廣告之規定適用於中藥之廣告。

第四章 監察及處罰

**第十七條
(有權限實體)**

一、澳門衛生司有權限透過負責其藥物事務之附屬單位，監察本法規所指之場所，以及對發生之違法行為作實況筆錄。

二、科處本法規所規定之處罰，屬澳門衛生司司長之權限。

第十八條 (監察)

一、監察針對是否遵守法律及從事業務時所應遵守之技術及職業道德規則，以及產品之質量及製造產品時所用原材料之質量。

二、如有需要對任何產品進行化驗檢查，監察人員得蒐集產品或所用原材料之樣本，在檢查後樣本符合消費或使用條件時，則發還該等樣本。

三、如有需要及為維護消費者之健康，澳門衛生司司長得向場所之負責人發出指示，以及得禁止製造及供應已證實對健康有害之產品。

四、如為卷宗之組成或阻止違法行為之繼續進行所必要，監察人員得扣押引起違法行為之產品，且須在實況筆錄中載明之。

五、如監察人員不出示認別其身分之文件，場所之所有人及勞工得阻止任何監察行為，以及拒絕提供任何說明或資料。

第十九條 (處罰)

一、對下列情況，科處相應之罰款：

- a) 在批給准照之前開設場所，科處澳門幣5,000.00至8,000.00元；
- b) 請求准照不獲批准後開設場所及被取消准照後維持場所之運作，科處澳門幣10,000.00至15,000.00元；
- c) 違反第十四條第一款、第二款及第三款之規定，科處澳門幣2,000.00至8,000.00元；
- d) 根據第十五條之規定，屬必須具備場所之技術指導責任人而無該等責任人時，科處澳門幣3,000.00至5,000.00元；
- e) 不履行第十五條第三款所規定之義務，以及不遵守第十八條第三款所指之指示及禁止，科處澳門幣2,000.00至5,000.00元。

二、屬累犯之情況，罰款之最低及最高限額加倍。

三、累犯係指違法行為作出後未滿一年而再作出同一性質之違法行為。

四、酌科罰款時應考慮下列情況：

- a) 違法行為對公共衛生造成之危害；
- b) 對第三人造成之損失；
- c) 違法者之經濟及財政狀況。

五、如同時具備下列條件，得以書面警告代替罰款：

- a) 屬首次違法行為；
- b) 具減輕違法者責任之情節；
- c) 沒有作出對公共衛生造成危害或對第三人造成損失之違法行為。

六、屬第一款a、b及d項所指之情況，如違法者沒有在訂定之期間內使情況符合規範，澳門衛生司司長得將場所封閉及封印，且在有需要時，得請求澳門治安警察廳合作。

七、對違反適用中藥之進口及出口或廣告之規定者，分別按規範對外貿易活動之法例及第十六條所指法例之規定予以處罰。

八、根據第十八條第四款規定所扣押之產品，自處罰決定轉為確定之日起，視為歸本地區所有，而科處處罰之實體有權處理該產品。

第二十條 (罰款之繳納及歸屬)

一、罰款之繳納應自科處罰款批示之通知起計十五日內為之。

二、行政申訴中斷上款所指之期間至通知有關決定之日。

三、對不自願繳納罰款者，應以科處罰款批示之證明作為執行名義，透過有管轄權之法院作強制徵收。

四、罰款之所得為澳門衛生司之收入。

第二十一條 (時效)

一、科處罰款之程序時效於作出違法行為之日起計兩年後成立。

二、處罰時效在作出確定性處罰之決定之日起計三年後成立。

第五章 最後及過渡規定

第二十二條 (司法上訴)

對澳門衛生司司長根據本法規規定作出之行為，得向澳門行政法院提起上訴，但不妨礙第二十條第二款規定之行政申訴。

第二十三條
(中藥事務技術委員會)

一、設立從屬於澳門衛生司司長之中藥事務技術委員會，並由下列者組成：

- a) 澳門衛生司負責藥物事務之附屬單位之主管，並由其任主席；
- b) 對中醫有認識之同一機關之兩名技術員；
- c) 澳門中藥業公會之兩名代表，該兩名代表由澳門中藥業公會從中藥房之技術指導責任人中指定。

二、委員會有下列權限：

- a) 發出第六條第二款、第十三條第五款及第十四條第四款所指意見；
- b) 根據科學技術知識之發展，研究及建議必需之措施，以促使從事中醫及中藥業務之完善；
- c) 建議採取指導方針，以改善從事中藥配製及貿易之場所之運作；
- d) 就呈交予澳門衛生司司長審查之有關中醫之事務發表意見。

第二十四條
(原准照之有效)

一、如根據前法例之規定獲批給准照之有效期間或續期期間未屆滿，且在本法規生效後三十日內申請准照之續期，則該准照維持有效。

二、上款所指准照之續期，須符合本法規所規定之准照批給要件，且須繳納第十一條第一款所指之續期費。

第二十五條
**(中成藥進口、出口及
 批發商號之執照之請求)**

一、凡於本法規開始生效前兩年內從事第一條第二款所指藥品之進口或出口之中藥房，得在本法規開始生效日起計一百八十日內申請中成藥進口、出口及批發商號之執照。

二、申請書應附同已作出之進口及出口之證明文件。

三、如申請人具有本法規所規定之批給有關准照所需之要件，則可獲發執照。

一九九四年十一月九日核准
 命令公佈

護理總督 黎祖智

Decreto-Lei n.º 54/94/M
de 14 de Novembro

O aumento, em número e em intensidade, das fontes de poluição sonora torna necessária a adopção de medidas destinadas a proteger a saúde da população, uma vez que a exposição ao ruído é susceptível de provocar graves lesões da percepção auditiva e outras perturbações, quer fisiológicas, quer psicológicas.

Assim, no desenvolvimento dos princípios consagrados na Lei n.º 2/91/M, de 11 de Março, e sem prejuízo de posterior aprovação de um regulamento geral sobre o ruído ambiental, são, desde já, tomadas algumas medidas visando a eliminação ou a redução do ruído produzido pelas principais fontes de poluição sonora.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho do Ambiente;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 2/91/M, de 11 de Março, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente diploma estabelece as normas a aplicar na prevenção e no controlo do ruído ambiental, tendo em vista a protecção da saúde da população.

2. O disposto no presente diploma aplica-se às situações de ruído perturbador produzido por:

- a) Ofícios e trabalhos de construção civil realizados em edifícios habitacionais;
- b) Equipamentos utilizados em obras e trabalhos de construção civil;
- c) Equipamentos de climatização e ventilação de ar;
- d) Espectáculos, divertimentos e actividades similares;
- e) Quaisquer actividades da indústria, do comércio ou dos serviços.

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

a) Ruído de fundo (de um local e num certo período) — o ruído produzido pelo conjunto de fontes sonoras habitualmente existentes na vizinhança do local considerado, com excepção daquelas sobre as quais impendem reclamações específicas;

b) Ruído perturbador — o ruído, causador de incomodidade, produzido por fontes sonoras que, habitualmente, não existiam na vizinhança do local considerado ou que resulta da modificação de uma ou mais fontes sonoras, como seja a substituição de um equipamento ou a ampliação de uma actividade.

Artigo 3.º**(Ofícios e trabalhos de construção civil em edifícios habitacionais)**

Não é permitido o exercício de qualquer ofício ou a realização de trabalhos de construção civil, geradores de ruído perturbador, em edifícios para habitação, aos domingos e feriados, bem como no período compreendido entre as 20 horas e as 8 horas do dia seguinte, nos restantes dias da semana.

Artigo 4.º**(Utilização de equipamentos em obras de construção civil)**

1. Não é permitido o funcionamento de bate-estacas ou martelos pneumáticos, aos domingos e feriados, bem como no período compreendido entre as 20 horas e as 8 horas do dia seguinte, nos restantes dias de semana.

2. Não são também permitidos os trabalhos de construção civil com utilização de equipamento mecânico, móvel ou fixo, a menos de 200 metros de distância de edifícios para habitação e hospitais, aos domingos e feriados, bem como no período compreendido entre as 20 horas e as 8 horas do dia seguinte, nos restantes dias de semana.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável em casos excepcionais de reconhecido interesse público, expressamente declarado por despacho do Governador.

Artigo 5.º**(Excepção)**

Excluem-se do âmbito das proibições previstas nos artigos anteriores os trabalhos de reparação, urgente e inadiável, a realizar pelos serviços da Administração Pública, incluindo os municípios, e pelas entidades concessionárias de serviços públicos nas respectivas redes de distribuição.

Artigo 6.º**(Equipamentos de climatização e ventilação de ar)**

O nível sonoro proveniente de aparelhos de climatização e ventilação de ar não pode ser superior, em 10 dB(A), ao nível sonoro do ruído de fundo, definidos e medidos de acordo com a Norma sobre Acústica, no interior de qualquer edifício que se localize na vizinhança do local onde estiverem instalados.

Artigo 7.º**(Espectáculos, divertimentos e actividades similares)**

1. Não é permitida a realização, ao ar livre, de espectáculos, de divertimentos ou de quaisquer outras actividades similares, geradoras de ruído perturbador, a menos de 200 metros de distância de hospitais e de escolas durante o seu período de funcionamento.

2. A realização das actividades referidas no número anterior, em escolas e outros locais, só pode ser autorizada entre as 8 horas

e as 22 horas e 30 minutos, de domingo a sexta-feira, e entre as 8 horas e as 24 horas, aos sábados e vésperas de feriados.

3. Por ocasião de festejos tradicionais ou outros eventos de interesse público pode, excepcionalmente, ser autorizado pelo Governador ou pela Câmara Municipal, tratando-se de atribuição dos municípios, a realização das actividades referidas no n.º 1.

Artigo 8.º**(Indústria, comércio e serviços)**

1. Não é permitida a instalação e o funcionamento de novas unidades industriais, comerciais ou de serviços, nem a ampliação das unidades já existentes, quando as mesmas produzam ruído perturbador.

2. No caso de unidades que produzam ruído perturbador e se encontrem em funcionamento na data da entrada em vigor deste diploma, devem as respectivas entidades fiscalizadoras fixar um prazo para o proprietário apresentar um plano das medidas que se propõe adoptar para a redução do ruído, ou um estudo, devidamente fundamentado, demonstrativo de que os encargos com as medidas necessárias para a redução do ruído tornam economicamente inviável a exploração da unidade.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que é produzido ruído perturbador quando a diferença entre o valor do nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, do ruído proveniente dos edifícios, ou fracções autónomas, destinados à indústria, comércio e serviços, e o valor do nível sonoro do ruído de fundo que é excedido, num período de referência, em 95% da duração deste (L_{95}), é superior a 10 dB(A).

4. A determinação do nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, do ruído referido no número anterior, é feita de acordo com a Norma sobre Acústica.

5. Na falta de apresentação, no prazo fixado, do plano ou do estudo referidos no n.º 2, bem como no caso da sua não aprovação, pode ser determinada a cessação da laboração do estabelecimento.

6. O disposto no número anterior é ainda aplicável quando as medidas previstas no plano aprovado não forem executadas no prazo e nas condições nele definidas.

Artigo 9.º**(Fiscalização)**

1. A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma cabe à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Marítima e Fiscal e às entidades a quem a lei atribui competência para autorizar, licenciar ou fiscalizar o exercício da actividade.

2. Sempre que for solicitado, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima e Fiscal devem prestar às demais entidades fiscalizadoras a colaboração necessária à execução das acções de fiscalização.

3. As entidades fiscalizadoras podem requerer ou requisitar aos serviços e organismos, públicos ou privados, que disponham de condições para realizar peritagens acústicas, o apoio técnico de que necessitarem para o exercício da respectiva competência.

Artigo 10.º

(Auto de notícia)

1. Sempre que o agente fiscalizador, no exercício das suas funções, verificar qualquer infracção às normas deste diploma, lavrará auto de notícia, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Descrição dos factos que constituem a infracção;
- b) Indicação do local, dia, hora e circunstâncias em que é cometida a infracção;
- c) Descrição das medições acústicas realizadas nos casos de infracção ao disposto nos artigos 6.º ou 8.º
- 2. Nos casos em que é aplicável o disposto nos artigos 3.º, 4.º ou 7.º, o agente fiscalizador deve ordenar a imediata suspensão da actividade geradora do ruído.
- 3. Os autos de notícia respeitantes a infracções ao disposto nos artigos 6.º ou 8.º devem ainda ser instruídos com o relatório técnico de apreciação das medições acústicas efectuadas.
- 4. O auto de notícia, bem como o relatório técnico da medição acústica, são remetidos à entidade competente para aplicação das sanções previstas neste diploma.

Artigo 11.º

(Multas)

1. O incumprimento das normas deste diploma constitui infracção punível com as seguintes multas:

- a) 5 000,00 a 10 000,00 patacas, tratando-se de infracções ao disposto nos artigos 3.º, 6.º, 7.º e n.º 1 do artigo 8.º;
- b) 10 000,00 a 50 000,00 patacas, tratando-se de infracção ao disposto no artigo 4.º
- 2. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das multas são elevados para o dobro, se se tratar da primeira reincidência, e para o triplo, nas reincidências seguintes.
- 3. Há reincidência quando é cometida uma infracção antes de decorrido um ano sobre a prática de infracção da mesma natureza.

Artigo 12.º

(Graduação das multas)

As multas são graduadas tendo em conta:

- a) O nível do ruído perturbador produzido;
- b) A densidade populacional do local onde é produzido o ruído;
- c) A situação económico-financeira do infractor.

Artigo 13.º

(Aplicação e pagamento das multas)

1. As multas são aplicadas:

a) Pelo dirigente máximo do serviço ou organismo a quem a lei atribui competência para autorizar, licenciar ou fiscalizar o exercício da actividade;

b) Pelos comandantes da Polícia de Segurança Pública ou da Polícia Marítima e Fiscal, nos restantes casos.

2. O prazo para pagamento das multas é de 15 dias, contado a partir da data da notificação da decisão punitiva.

3. No caso de não ser paga voluntariamente a multa, dentro do prazo fixado no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, através do tribunal competente, servindo de título executivo a certidão do despacho que a aplicou.

4. A impugnação administrativa dos despachos que aplicam as multas não tem efeitos suspensivos, deles cabendo recurso contencioso para o Tribunal Administrativo de Macau.

Artigo 14.º

(Destino das multas)

O produto das multas reverte para a Fazenda Pública.

Artigo 15.º

(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das multas prescreve decorridos 2 anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem decorridos 3 anos sobre a data em que foram aplicadas, salvo se tiver sido dado início à respectiva execução.

Artigo 16.º

(Norma sobre Acústica)

A Norma sobre Acústica referida no presente diploma é aprovada por portaria do Governador.

Artigo 17.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 10 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

法令 第五四／九四／M號

十一月十四日

由於噪音污染源增多及增強，以及曝露於噪音中可能對聽覺造成嚴重損害及引起其他生理及心理之問題，需採取措施以保護居民之健康。

因此，為充實三月十一日第2/91/M號法律內所訂之原則及在不影響將來核准環境噪音一般規章之前提下，採取措施以消除或減少主要噪音污染源所引起之噪音。

基於此；

經聽取環境委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督為充實三月十一日第2/91/M號法律所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(標的)

一、本法規制定適用於預防及控制環境噪音之規定，以保護居民之健康。

二、本法規之規定適用於因下列活動而引起騷擾噪音之情況：

- a) 在住宅進行之土木建築技術工作及土木建築工作；
- b) 在土木建築工程及工作上使用之設備；
- c) 空氣調節及通風設備；
- d) 表演、娛樂及類似活動；
- e) 工業、商業或服務性行業之任何活動。

第二條

(定義)

為本法規之效力，以下詞語之定義為：

- a) 背景噪音（在一定期間內之某一地點）— 通常在某一地點鄰近處之不同聲源共同發出之噪音，但對此有特別聲明異議者除外；
- b) 騷擾噪音— 通常不在某一地點鄰近處之聲源所發出之造成騷擾之噪音、或由於一個或多個聲源之改變而發出之噪音，如更換設備或活動之擴展。

第三條

(住宅之土木建築技術工作
及土木建築工作)

在星期日及公眾假期之全日，以及在平日20時至翌日8時間，不准在住宅進行可產生任何騷擾噪音之土木建築技術工作或土木建築工作。

第四條

(土木建築工程設備之使用)

一、在星期日及公眾假期之全日，以及在平日20時至翌日8時間，不准使用打樁機或氣鎚。

二、在星期日及公眾假期之全日，以及在平日20時至翌日8時間，不准在距離住宅及醫院200公尺範圍內，使用流動或固定機械設備進行土木建築工作。

三、上兩款所指之規定不適用於總督以批示明示聲明之被認為具有公共利益之例外情況。

第五條

(例外)

由包括市政廳在內之公共行政部門所進行之及在公共服務方面獲特許之實體對其輸送網絡所進行之緊急且不可拖延之維修工程，均不在上數條所規定之禁止範圍內。

第六條

(空氣調節器及通風設備)

空氣調節器或通風設備之聲級，不得高於根據「聲學規定」在空氣調節器或通風設備裝置處附近樓宇內測定之背景噪音聲級之10dB(A)。

第七條

(表演、娛樂及類似活動)

一、不准在距離處於運作時間中之醫院及學校200公尺範圍內，舉辦露天表演、娛樂或任何發出騷擾噪音之類似活動。

二、僅得許可於星期日至星期五8時至22時30分以及星期六及公眾假期之前夕8時至24時在學校範圍內及其他地點進行上款所指之活動。

三、逢傳統節日或逢開展其他有關公共利益之活動，總督得例外許可舉辦第一款所指活動，如屬市政廳職責範圍，則由市政執行委員會許可。

第八條

(工業、商業及服務性行業)

一、如工業、商業或服務性行業單位之設立、運作及現存單位之擴展，產生騷擾噪音者，則不准進行。

二、如造成騷擾噪音之單位於本法規開始生效前已開始運作，監察實體應訂定一期間，以使其所有人呈交一份擬採取減少噪音措施之計劃，或一份具充分理由之研究報告書，說明減少噪音措施而引致之負擔，將使單位經營出現經濟困難。

三、為上數款之效力，如用作工業、商業及服務性行業之樓宇或獨立單位所發出之噪音之A計權等效連續聲級值與在參考期間內之95%時間內(L95)超出之背景聲級值之差高於10dB(A)，則視為產生騷擾噪音。

四、上款所指之噪音A計權等效連續聲級，按「聲學規定」確定。

五、在所訂出之期間內不呈交第二款所指之計劃或研究報告書，或該計劃或研究報告書不獲核准，得引致場所運作之終止。

六、如獲核准計劃中所規定之措施未按計劃中所規定之期間及條件實行者，亦適用上款之規定。

第九條 (監察)

一、由治安警察廳、水警稽查隊及獲法律賦予許可、發出准照或監察業務從事權限之實體，負責監察對本法規規定之遵守。

二、應其他監察實體之請求，治安警察廳及水警稽查隊應對該等實體提供執行監察工作所需之協助。

三、監察實體得要求或請求擁有進行聲學鑑定條件之公共或私人部門及機構，提供行使有關權限所需之技術輔助。

第十條 (實況筆錄)

一、如監察人員在執行職務時發現有任何違反本法規規定之行為，應作實況筆錄，其中應載有下列要素：

- a) 描述構成違法行為之事實；
- b) 指出作出違法行為之地點、日期、時間及情節；
- c) 屬違反第六條或第八條規定之情況，應描述所作之聲學測量。

二、屬適用第三條、第四條或第七條規定之情況，監察人員應命令立即中止產生噪音之活動。

三、有關違反第六條或第八條規定之實況筆錄，應與評估聲學測量之技術報告書一併組成。

四、實況筆錄以及聲學測量之技術報告書，應送交有權限科處本法規所規定之處罰之實體。

第十一條 (罰款)

一、不遵守本法規之規定，構成可處罰之違法行為，且科下列罰款：

- a) 違反第三條、第六條、第七條及第八條第一款規定，科澳門幣五千至一萬元之罰款；
- b) 違反第四條之規定，科澳門幣一萬至五萬元之罰款。

二、在累犯之情況下，對於第一次累犯，罰款之最低及最高限額提高至兩倍，而屬多次累犯者，則提高至三倍。

三、累犯係指違法行為作出後未滿一年而再作出同一性質之違法行為。

第十二條 (罰款之酌科)

按下列情況酌科罰款：

- a) 所產生之騷擾噪音級；
- b) 發出噪音地點之人口密度；
- c) 違法者之經濟及財政狀況。

第十三條 (罰款之科處及繳納)

一、罰款由下列者科處：

- a) 獲法律賦予許可、發出准照或監察業務從事權限之部門或機構之最高領導人；
- b) 屬其餘情況，治安警察廳廳長或水警稽查隊隊長。

二、繳納罰款之期間為十五日，由收到處罰裁定通知起計。

三、對在上款所訂出之期間內不主動繳納罰款者，應透過有管轄權之法院，以科處罰款批示之證明作為執行名義，作強制徵收。

四、對科處罰款之批示提起之行政申訴不具中止效力，但得就科處罰款之批示向澳門行政法院提起司法上訴。

**第十四條
(罰款之歸屬)**

罰款之所得歸公鈔局所有。

**第十五條
(時效)**

一、科處罰款之程序之時效期間為兩年，由作出違法行為之日起計。

二、罰款之時效期間為三年，由科處罰款之日起計，但已開始執行罰款之情況除外。

**第十六條
(「聲學規定」)**

本法規所指之「聲學規定」由總督以訓令核准。

**第十七條
(開始生效)**

本法規自公布日起六十日後開始生效。

一九九四年十一月十日核准

命令公佈

護理總督 黎祖智

Decreto-Lei n.º 55/94/M

de 14 de Novembro

A Escola Superior das Forças de Segurança de Macau ministra actualmente os cursos de formação de oficiais nas especialidades de Polícia Marítima e Fiscal, Polícia de Segurança Pública e Sapadores-Bombeiros, pelo que se torna necessário, em tempo útil, salvaguardar a denominação das correspondentes qualificações académicas dos seus formandos e designar a entidade com legitimidade para titular os respectivos diplomas de curso.

Nestes termos;

Ouvindo o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Curso de formação de oficiais — grau)

Os cursos de formação de oficiais ministrados na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM) conferem o grau

de licenciado em Ciências Policiais nas especialidades de Polícia Marítima e Fiscal e de Polícia de Segurança Pública e de licenciado em Engenharia de Protecção e Segurança na especialidade de Sapadores-Bombeiros.

Artigo 2.º

(Diplomas)

O diploma correspondente aos cursos de formação de oficiais referidos no artigo anterior é concedido pela Universidade de Macau e pela ESFSM, segundo modelo a aprovar por despacho do Governador.

Aprovado em 10 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Jorge A. H. Rangel.

法令 第五五／九四／M號

十一月十四日

澳門保安部隊高等學校目前正教授水警稽查及治安警察專業之警官培訓課程，以及消防技術專業之消防官培訓課程。現有必要於適當期限內確定學員學歷資格相應之學位名稱，以及指定頒授課程有關證書之正當實體。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**第一條
(警官及消防官之培訓課程 — 學位)**

澳門保安部隊高等學校 (ESFSM) 所教授之警官培訓課程及消防官培訓課程，獲授予水警稽查及治安警察專業警務科學學士學位，以及消防技術專業防護及安全工程學學士學位。

**第二條
(證書)**

上條所指有關警官培訓課程及消防官培訓課程之證書，根據總督以批示核准之式樣，由澳門大學及澳門保安部隊高等學校聯合頒授。

一九九四年十一月十日核准

命令公佈

護理總督 黎祖智

Portaria n.º 240/94/M**de 14 de Novembro**

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São delegados no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, engenheiro José Manuel Machado, os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e o Consórcio OBS — Arquitectos, Lda./Intergaup, Lda./Fase, S.A., para a elaboração do projecto do Centro Cultural de Macau.

Governo de Macau, aos 9 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

Portaria n.º 241/94/M**de 14 de Novembro**

Tornando-se necessário aprovar a Norma sobre Acústica prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 54/94/M, de 14 de Novembro, a fim de se fixar as condições e o modo de realização dos ensaios de transmissão de ruídos em meio aéreo;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 54/94/M, de 14 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É aprovada a Norma sobre Acústica prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 54/94/M, de 14 de Novembro, a qual consta em anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º A Norma sobre Acústica deve ser revista no prazo máximo de 2 anos a contar da data da publicação desta portaria.

Governo de Macau, aos 10 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

ANEXO**Norma sobre Acústica****I****Definições**

Para efeitos da presente Norma sobre Acústica, consideram-se:

I.1 Períodos de referência — nocturno (20h-08h) e diurno (08h-20h).

I.2 Ruído de fundo (de um local e num certo período) — o ruído produzido pelo conjunto das fontes sonoras habitualmente existentes na vizinhança do local considerado, com exceção das quais geram ruído perturbador.

I.3 Ruído perturbador — o ruído, causador de incomodidade, produzido por fontes sonoras que, habitualmente, não existiam na vizinhança do local considerado ou que resulta da modificação de uma ou mais fontes sonoras, como seja a substituição de um equipamento ou a ampliação de uma actividade.

I.4 Ruído uniforme — o ruído cujo nível sonoro, indicado por um sonómetro, não excede 5 dB(A) de variação (diferença entre os valores máximos e mínimos) durante o tempo da ocorrência.

Os sonómetros devem obedecer às prescrições da Norma CEI (*) 651, podendo utilizar-se instrumentos do «tipo 1» ou do «tipo 2».

Os sonómetros integradores devem obedecer às prescrições da Norma CEI 804 para os instrumentos do «tipo 1» ou do «tipo 2».

I.5 Nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, Leq, de um ruído e num intervalo de tempo — o nível sonoro, em dB(A), de um ruído uniforme que contém a mesma energia acústica que o ruído referido naquele intervalo de tempo.

$$Leq (A) = 10 \log_{10} \left[\frac{1}{T} \int_0^T 10^{\frac{L(t)}{10}} dt \right]$$

sendo:

L (t) — o valor instantâneo do nível sonoro, em dB(A);

T — o período de referência em que ocorre o ruído perturbador.

I.6 Tempo de emergência do ruído perturbador sobre o ruído de fundo (expresso em percentagem), num dado período de referência — produto por cem do quociente do intervalo de tempo do período de referência em que ocorre o ruído perturbador pela duração total desse período de referência.

II**Técnicas de medição do ruído**

II.1 Procedimento de avaliação — o nível sonoro deve ser medido no próprio local onde se verifica a incomodidade.

II.2 Condições de medição.

II.2.1 Todas as medições devem ser efectuadas, pelo menos, durante trinta minutos, devendo ser relatadas as condições de medição.

II.2.2 Condições de medição no exterior — devem ser feitas a alturas entre 1,2 e 1,5 metros acima do solo e a, pelo menos, 3,5 metros de obstáculos ou construções reflectoras de som (como por exemplo, muros, edifícios, etc.). Quando não for possível respeitar as condições indicadas, as medidas devem ser corrigidas de forma adequada.

(*) Comissão Electrotécnica Internacional.

Notas:

a) Devem ser tomadas precauções, de modo a evitar qualquer ruído estranho ao ruído em causa (como ruído do vento, etc.);

b) Para fontes de ruído longínquas, as medidas são afectadas pelas condições atmosféricas, devendo procurar efectuar as medições para as condições atmosféricas usuais. Deve, também, obter-se uma indicação da amplitude das variações do nível sonoro provocadas por outras condições atmosféricas (por exemplo: vento intenso, nevoeiro, gradientes de temperatura);

c) As medições não devem ser efectuadas nas condições atmosféricas de: nevoeiro, chuva, vento com uma velocidade média superior a 5 m/s ou vento com rajadas superiores a 10 m/s.

II.2.3 Condições de medição no interior — devem ser feitas a alturas entre 1,2 e 1,5 metros do pavimento e a, pelo menos, 1,0 metros de qualquer parede e a 1,5 metros de qualquer abertura para o exterior.

Devem ser obtidos, no mínimo, três valores, correspondentes a três posições distintas do microfone, distanciadas entre si de, pelo menos, 0,5 metros. É o valor médio aritmético, L_A , destas medidas que deverá ser considerado.

II.3 Medição do nível sonoro contínuo equivalente do ruído perturbador.

Todas as medições devem ser feitas com um filtro ponderado A e em resposta «rápida» nas condições indicadas em II.2.

II.3.1 Ruído uniforme — cada medida deverá corresponder à média das indicações do instrumento de medição, durante um intervalo de tempo (> 30 minutos) e será corrigida em função do tempo de emergência (vide Quadro I). Quando o ruído puder ser qualitativamente classificado como integrando componentes de banda estreita ou percussões bem individualizadas (exemplo: ruído de martelar), terá de intervir uma correção de + 5 dB(A); se coexistirem estas duas características, a correção será de + 8 dB(A).

Quadro I

Correcção, em dB(A), a adicionar ao nível sonoro medido

Tempo de emergência do ruído perturbador sobre o ruído de fundo (em percentagem)	Correcção [dB(A)]
100 a 56	0
56 a 18	-5
18 a 6	-10
6 a 1,8	-15
1,8 a 0,6	-20
0,6 a 0,2	-25
< 0,2	-30

II.3.2 Ruído não uniforme — o nível sonoro, L_{eq} , é obtido como se refere em I.4 e é corrigido em função das características qualitativas do ruído, como se indica em II.3.1, não tendo lugar a correção devida ao tempo emergência.

II.4 Medição do nível sonoro do ruído de fundo.

II.4.1 As medições devem ser realizadas nas mesmas condições e local das medições referentes ao ruído perturbador.

O nível sonoro do ruído de fundo é medido de acordo com o indicado em II.2.

II.4.2 Quando as circunstâncias particulares em que ocorre a medição do ruído de fundo originem dificuldades técnicas na determinação do seu nível sonoro, devem ser tomados como valores máximos para o ruído de fundo os constantes do seguinte quadro:

Quadro II

Zonas	Períodos de referência	
	Diurno dB(A)	Nocturno dB(A)
Macau	65	55
Taipa	60	50
Coloane	60	50

訓 令 第二四一／九四／M號

十一月十四日

現需核准十一月十四日第五四／九四／M號法令第十六條所規定之「聲學規定」，以訂定空氣中噪音傳播之測試條件及方式。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據十一月十四日第五四／九四／M號法令第十六條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c 項之規定，命令：

第一條——核准十一月十四日第五四／九四／M號法令第十六條所規定之「聲學規定」，而該規定載於本法規附件內。

第二條——應在本訓令公佈後最多兩年內修正「聲學規定」。

一九九四年十一月十日於澳門政府

命令公佈

護理總督 黎祖智

附 件

「聲學規定」

一、定義

為本「聲學規定」之效力，以下詞語之定義為：

一·一 參考期間 — 夜間(20h—08h)及日間(08h—20h)。

- 一· 二 背景噪音 (在一定期間內之某一地點)
 一 通常在某一地點鄰近處之不同聲源共同發出之噪音，但造成騷擾噪音之聲源除外。
- 一· 三 騷擾噪音 一 由通常不在某一地點鄰近處之聲源所發出之造成騷擾之噪音，或由於一個或多個聲源之改變而發出之噪音；如：更換設備或活動之擴展等。
- 一· 四 均匀噪音 一 在出現噪音之時間內，測聲計所指示之聲級不超過5dB (A) 變動 (即最高值與最低值之差) 之噪音。
 測聲計應符合國際電工委員會(CEI) (*) 第六五一號規定，並得使用《一類》或《二類》儀器。
 積分式測聲計應符合國際電工委員會(CEI) 有關《一類》或《二類》儀器之第八零四號規定中所訂定者。
- 一· 五 在一段時間內某種噪音以A 計權網絡表示之等效連續聲級 L_{eq} 一 以dB(A)為單位之均匀噪音之聲級，其聲能與某段時間內噪音之聲能相等。

$$L_{eq} (A) = 10 \log_{10} \left[\frac{1}{T} \int_0^T 10^{-\frac{L(t)}{10}} dt \right]$$

註：

$L(t)$ — 以dB(A)為單位之聲級之瞬時值；

T — 出現騷擾噪音之參考期間。

- 一· 六 在一段參考期間內，背景噪音中騷擾噪音之高峰值 (以百分比表示) 一 在參考期間內出現騷擾噪音之一段時間除以整段參考期間所得之商再乘以百分之一百。

- 二· 二 測量條件。
- 二· 二· 一 所有測量應至少持續三十分鐘，並報告有關之測量情況。
- 二· 二· 二 室外之測量條件 一 測量應在離地面1.2公尺至1.5公尺之高度進行；如有障礙物或反射聲音之建築物 (如牆、樓宇等)，測量應在離該等障礙物或建築物至少3.5公尺處進行。如不能遵循指定之條件，應按適當方式調整測量方法。

備註：

- a) 應採取預防措施避免出現任何與該測量之噪音無關之噪音 (如風產生之噪音等等)；
- b) 對於遠距離之聲源，測量受大氣條件影響，應儘量按慣常大氣條件作測量，且應取得由其他大氣條件 (如：強風、霧、溫度轉變) 引起之聲級變動之幅度之讀數；
- c) 不應在有霧、雨、平均風速超過5m/s 或陣風超過10m/s 之大氣條件下進行測量。

- 二· 二· 三 室內之測量條件 一 測量應在離地面1.2公尺至1.5公尺之高度，與任何牆壁至少相距1公尺及與任何通向外部之部分相距1.5公尺之處進行。
 應至少分別從傳聲器置放之三個位置取得三個值，而置放傳聲器之位置至少互相距離0.5公尺；應考慮從該等測量計算出之算術平均值LA。

- 二· 三 騷擾噪音之等效連續聲級之測量
 所有測量應按照“二· 二”之條件以及使用A 計權濾網及“《快》”反應作出。

- 二· 三· 一 均匀噪音 一 在一段時間內 (超過三十分鐘) 所作之每次測量，應以測量儀器讀數之平均值為準，並根據高峰值，予以調整 (見圖一)。如噪音按特性可分為窄帶或單一敲擊聲 (如鎚聲)，須作出+5dB(A)之調整；如以上兩種特徵同時存在，須作出+8dB(A)之調整。

二、噪音之測量技術

- 二· 一 求值步驟 一 應在發現騷擾噪音之地點測量聲級。

(*) 國際電工委員會

圖 一

與測量出之聲級相加之調整數值，以dB(A)為位單

背景噪音中騷擾噪音之高峰值 (百分比)	調整數值 [dB (A)]
100 至 56	0
56 至 18	-5
18 至 6	-10
6 至 1.8	-15
1.8 至 0.6	-20
0.6 至 0.2	-25
< 0.2	-30

二·三·二 不均勻噪音 — 根據“一·四”而取得之且根據“二·三·一”所指之分類而作調整之聲級Leq, 該類噪音不應根據高峰值作調整。

二·四 背景噪音聲級之測量

二·四·一 該等測量應在與騷擾噪音相同之測量條件及地點進行。

根據“二·二”之規定測量背景噪音之聲級。

二·四·二 如測量背景噪音時之特殊環境使確定聲級出現技術上困難，應以下圖所載值作為背景噪音最大值：

圖 二

地區	參考期間	
	日間 dB(A)	夜間 dB(A)
澳門	65	55
氹仔	60	50
路環	60	50

Portaria n.º 242/94/M

de 14 de Novembro

Tendo a Siemens, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Siemens, Limitada, sita na Avenida da Amizade, n.º 876, Marina Gardens, Rm 309, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 10 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A JUSTIÇA**

Despacho n.º 7/SAJ/94

Tendo em vista a melhoria da qualidade do serviço das conservatórias e dos cartórios notariais públicos, bem como o desempenho profissional, impõe-se que se promova o aproveitamento e valorização dos recursos humanos existentes, através da realização de cursos de formação, organizando-se nesta primeira fase

uma acção de aperfeiçoamento dos oficiais dos serviços do registo e do notariado público.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, determino o seguinte:

1. A Direcção dos Serviços de Justiça (DSJ) organizará uma acção de aperfeiçoamento profissional para os ajudantes e escrutários dos serviços dos registos e do notariado público, com vista à melhoria dos serviços e do desempenho profissional, que decorrerá a partir de 2 de Dezembro de 1994.

2. A acção de formação terá o total de 60 horas para a área registral e 40 horas para a área notarial, distribuídas de 2.ª a 6.ª feira de acordo com o horário e calendarização previamente fixados pela Direcção dos Serviços de Justiça.

3. Esta acção de formação incidirá sobre as matérias do registo civil, registo comercial e automóvel, registo predial e do notariado, directamente relacionadas com a execução prática do serviço confiado aos oficiais dos registos e do notariado público, de acordo com os programas estabelecidos pela DSJ, a distribuir aos participantes.

4. O director da DSJ designará, para além dos conservadores e notários públicos, os orientadores para cada uma das matérias referidas no número anterior, nomeadamente de entre os primeiros-ajudantes.

5. Esta acção de formação terá como destinatários todos os ajudantes e escrutários dos serviços dos registos e do notariado público, os quais poderão ser distribuídos em cada conservatória e cartório notarial, por duas turmas de participantes.

6. No final da acção de formação serão passados diplomas de frequência aos participantes que não tenham dado mais de três faltas, o que será anotado na folha de serviço do funcionário.

7. A Direcção dos Serviços de Justiça adoptará os procedimentos necessários à execução do presente despacho.

Publique-se.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 7 de Novembro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *António M. Macedo de Almeida.*

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960)	Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau \$ 30,00		
Código da Estrada (edição bilíngue) \$ 65,00	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1980) \$ 20,00 Leis (1981) \$ 20,00 Decretos-Leis (1979) \$ 30,00 Decretos-Leis (1980) \$ 20,00 Decretos-Leis (1981) \$ 30,00 Portarias (1979) \$ 15,00	Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan: (Em volume único) (no prelo).
Código do Procedimento Administrativo (edição bilíngue) \$ 30,00		
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00	
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclusi traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982) . \$ 15,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilíngue) \$ 60,00	
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1990).	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00	
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00 Formato «livro de bolso» \$ 35,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau \$ 80,00	
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado) \$ 150,00 Formato «livro de bolso» \$ 50,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00	
Estatuto Orgânico de Macau (3.ª edição — bilíngue) \$ 25,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00	
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00	
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00	

1986
 (Em 3 volumes)
 I volume (Leis) \$ 30,00
 III volume (Portarias) \$ 30,00

1988
 (Em 3 volumes)
 II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00
 III volume (Portarias) \$ 90,00

1989
 (3 volumes) \$ 300,00

1990
 (3 volumes) \$ 280,00

1991
 (3 volumes) \$ 250,00

1992
 (Colectânea bilíngue, ordenada por semestres)
 I Semestre \$ 110,00
 II Semestre \$ 180,00

1993
 (Colectânea bilíngue)
 I Semestre \$ 180,00
 II Semestre \$ 250,00

Despachos Externos (edição bilíngue) (no prelo)

1994
 (Colectânea bilíngue)
 I Semestre (no prelo)

Lei da Nacionalidade (edição bilíngue) \$ 15,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 32,00

每份價銀三十二元正